

PARECER Nº 1655/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/99.

de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de casas de espetáculos e diversões situadas no Município de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade..."

Saliente-se, ainda, que, segundo o disposto no art. 6(da Lei Federal que instituiu o Sistema Nacional de Armas (Lei n(9.437/97), o porte de arma de fogo está condicionado à prévia autorização, de maneira que o Município poderá legislar para, suplementando a legislação federal, determinar medidas fiscalizatórias eficientes.

Nada obsta, portanto, o presente projeto, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos I, II, III, IV e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO N(AO PROJETO DE LEI N(466/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamentos detectores de metal nos estabelecimentos de diversões públicas e casas de espetáculos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1(- As casas de espetáculos, shows e de diversões públicas situadas no Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem equipamentos detectores de metal em todos os acessos ao interior de suas dependências.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já instalados deverão cumprir as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 2(- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3(- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4(- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal